



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276/0001-06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

LEI Nº 839/96

DE: 05.03.96.

"Dispõe sobre contratação de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, Aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Pontalina, efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazo previsto nesta Lei, do seguinte pessoal:

- I - 22 (vinte e dois) agentes comunitário de saúde;
- II - 07 (sete) agentes comunitário de saúde/DENGUE;
- III- 01 (um) instrutor de agente comunitário de saúde (enfermeiro);
- IV - 02 (dois) professores para Escola Agrotécnica - até 40 horas/aulas semanais.

Parágrafo Único - O pessoal de que tratam os incisos I e III prestarão necessariamente, serviço junto ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no Município de Pontalina.

Parágrafo 2º - O pessoal do inciso II, prestarão serviços no Convênio deste Município c/ a FNS no Programa de Combate à Dengue.

Art. 2º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, poderá ser realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com fixação de cópias do ato de contratação no placar da Prefeitura Municipal, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação do pessoal, de que trata o artigo anterior, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou mediante análise de curriculum vitae.

RECEBEMOS

EM 06/03/1996

Cláudio A. Zolados

Câmara Municipal de Pontalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276/0001-06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo máximo de até 01 (um) ano.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta e indireta da União, Estado e do Município, salvo nos casos previstos no inciso XVI, do Art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo acarretará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à restituição ao erário das importâncias pagas ao contratado.

Art. 5º - A remuneração dos professores contratados nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores que desempenham a mesma função ou semelhante.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como padrão.

Art. 6º - A remuneração do pessoal de que trata o inciso II, do artigo 1º, desta Lei, não poderá ser superior ao valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais, e nem inferior ao salário mínimo nominal vigente.

Art. 7º - A remuneração do pessoal de que trata o inciso I e III do artigo 1º, desta Lei, não poderá ser superior a um terço do valor global do faturamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo 1º - O valor global do faturamento de que trata este artigo, será realizado mensalmente, em virtude da participação da Prefeitura Municipal de Pontalina no PACS, tomando-se em conta o número de residências visitadas.

Parágrafo 2º - Obedecendo o limite remuneratório previsto no caput deste artigo, a remuneração do instrutor de Agente Comunitário de Saúde, do artigo 1º, desta Lei, será de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) por mês.

RECEBEMOS
EM 06/03/1996
Eliane A. Zoloto
Secretaria de Pontalina



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276/0001-06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

Art. 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a qualquer indenização por tempo de serviço:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada à Administração, com antecedência mínima de trinta dias pelo contratado, e, não cabendo a este, direito a quaisquer verbas rescisórias.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa; importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao prazo restante do contrato.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10º - As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes ao contratado, serão regidas pelo Estatuto do Servidor Público e pela Lei Previdenciária do Município de Pontalina.

Art. 11º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, no orçamento vigente e vindouro.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01.01.96, revogando as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de março de 1.996.


= Edson Guimarães de Faria =
Prefeito Municipal.

RECEBEMOS
M 06 / 03 / 1996
Eliciane A. Zblodov.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC 01 791 276/0001-06

PRAÇA JUSTO MAGALHÃES

A T O D E S A N Ç Ã O

EDSON GUIMARÃES DE FARIA, Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Legislação vigente, após o recebimento de autógrafos de Leis devidamente aprovadas e remetidas para sanção, levando os nºs 834/96, 835/96, 836/96, 837/96, 838/96 e 839/96, ficando, destarte, sancionadas tornando-as de ora em diante Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de março de 1.996.

= Edson Guimarães de Faria =

Prefeito Municipal.

RECEBEM O
EM 06/03/1996
Guimarães de Faria
Câmara Municipal de Pontalina